



CONGRESSO NACIONAL

(*) PROJETO DE LEI Nº 22, DE 2011-CN MENSAGEM Nº 77, DE 2011-CN (nº 330/2011, na origem)

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Eleitoral, crédito suplementar no valor de R\$ 8.000.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011), em favor da Justiça Eleitoral, crédito suplementar no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo a esta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2010, relativo à Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

(*) Avulso republicado a 29 de agosto de 2011 para fazer constar a Legislação Citada e corrigir a data de publicação.

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

ANEXO

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F I T E	VALOR
Gestão do Processo Eleitoral									
ATIVIDADES									
02 061	0570 4269	Pleitos Eleitorais							8.000.000
02 061	0570 4269 0001	Pleitos Eleitorais - Nacional	F	3	2	90	0	388	8.000.000
TOTAL - FISCAL									
TOTAL - SEGURIDADE									
TOTAL - GERAL									
									0
									8.000.000

Brasília, 27 de julho de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011), em favor da Justiça Eleitoral, no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), conforme discriminado a seguir:

Discriminação	Suplementação	Origem dos Recursos
Justiça Eleitoral	8.000.000	R\$ 1,00
Tribunal Superior Eleitoral	8.000.000	
Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2010, relativo à Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional		8.000.000
Total	8.000.000	8.000.000

2. A suplementação ora proposta, segundo informações apresentadas pela Justiça Eleitoral, permitirá a realização de plebiscito, no Estado do Pará, a ser conduzido pelo Tribunal

Regional Eleitoral do Pará, com o objetivo de consultar a população sobre a possibilidade de criação dos Estados do Carajás e do Tapajós, nos termos do disposto nos Decretos Legislativos nºs 136, de 26 de maio, e 137, de 2 de junho, ambos de 2011, do Congresso Nacional, em consonância com o previsto no § 3º do art. 18, combinado com o inciso VI do art. 48, da Constituição. A Resolução TSE nº 23.343, de 30 de junho de 2011, estabelece o dia 11 de dezembro de 2011 para a realização do referido plebiscito.

3. A proposição em pauta decorre de solicitação formalizada pela Justiça Eleitoral, tendo sido aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Parecer de Mérito nº 0003780-89.2011.2.00.0000, de 19 de julho de 2011, cuja cópia acompanha esta Exposição de Motivos, em cumprimento ao disposto no art. 56, § 13, da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011, LDO-2011.

4. O crédito ora proposto será viabilizado, por meio de Projeto de Lei, à conta de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2010, relativo à Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

5. Esclareço, a propósito do que dispõe o art. 56, § 12, da LDO-2011, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que se referem a suplementação de despesas primárias à conta de recursos de origem financeira, as quais foram consideradas no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas, de que trata o § 4º do art. 70 da LDO-2011, relativo ao terceiro bimestre de 2011, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 276, de 20 de julho de 2011.

6. É demonstrado, no quadro anexo à presente Exposição de Motivos, em atendimento ao disposto no art. 56, § 10, da LDO-2011, o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2010, relativo à Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional, apropriado, parcialmente, neste crédito.

7. Diante do exposto, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que visa efetivar a abertura do referido crédito suplementar.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior

Conselho Nacional de Justiça

**PARECER DE MÉRITO SOBRE SOLICITAÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS À
LEI Nº 12.381/2011 Nº 0003780-89.2011.2.00.0000**

RELATORA : CONSELHEIRA MORGANA RICHÁ

REQUERENTE : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

**ASSUNTO : TSE - OFÍCIO Nº 2.880 SOF - SOLICITAÇÃO - CRÉDITO
ADICIONAL**

Ementa: PARECER DE MÉRITO SOBRE SOLICITAÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS À LEI Nº 12.381/2011 (Lei Orçamentária de 2011). Créditos suplementares para despesas com plebiscito no Estado do Pará. Urgência. Parecer favorável, *ad referendum*.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de créditos adicionais suplementares, formulada pela **JUSTIÇA ELEITORAL** e encaminhada à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, via Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, dentro da competência assegurada pelo Art. 99, § 2º, Inciso I, da Constituição Federal e nos termos da Portaria SOF nº 07, de 1º de março de 2011. Concomitantemente, foi encaminhada a este Conselho, por meio do **Ofício Nº 2.880 SOF de 14 de julho de 2011**, para emissão de parecer (Lei nº 12.309/2010 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2011, art. 56, § 13), nos termos do Art. 2º da Resolução CNJ nº 68, de 03 de março de 2009.

Os créditos adicionais solicitados, no montante de **R\$ 10.400.000,00 (dez milhões e quatrocentos mil reais)**, cuja abertura depende de ato do Poder Legislativo, destinam-se à suplementação da ação orçamentária “Pleitos Eleitorais” no Tribunal Superior Eleitoral, com a finalidade de atender despesas do Tribunal Regional Eleitoral do Pará com a realização de Plebiscito referente à criação dos Estados do Carajás e do Tapajós. A determinação para a

realização do Plebiscito foi dada pelo Congresso Nacional por meio dos Decretos Legislativos nº 136, de 26 de maio de 2011 (plebiscito sobre a criação do Estado do Carajás), e 137, de 2 de junho de 2011 (plebiscito sobre a criação do Estado do Tapajós).

A solicitação engloba recursos para pagamento de despesas de pessoal, **R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais)** e de outras despesas correntes, **R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais)**.

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ emitiu a Informação nº 27/DOR, de 19 de julho de 2011, analisando a solicitação e manifestando-se **favoravelmente** ao pleito.

Manifestou-se, também, pela emissão de parecer *ad referendum*, nos termos do § 2º do art. 2º da Resolução CNJ N. 68/2009, tendo em vista que:

1. O calendário estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução N. 23.343, de 30 de junho de 2011, prevê o início das atividades relacionadas ao plebiscito já a partir de 2 de setembro de 2011;
2. O encaminhamento ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo do projeto de lei de abertura dos créditos solicitados depende do recebimento do Parecer do CNJ;
3. O trâmite do projeto de lei pela Casa Legislativa até sua aprovação, a sanção presidencial e a entrega dos recursos aprovados, requerem significativo prazo; e
4. O encerramento do calendário de Sessões deste Conselho no primeiro semestre e que sua reabertura ocorrerá em 2 de agosto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conhecimento

Conheço da solicitação de crédito adicional em exame. A proposta observou o art. 56, § 13, da Lei nº 12.309/2010 e a Resolução CNJ nº 68/2009.

2.2. Mérito

PARECER

A solicitação foi adequadamente instruída com o quadro demonstrativo, discriminando-se os créditos pleiteados, cujos dados foram inseridos no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP) nos termos da Portaria SOF nº 07, de 1º de março de 2011. Foram observadas as Leis nºs 12.309/2010 (LDO 2011) e 12.381/2011 (Lei Orçamentária 2011). Os recursos são necessários para viabilizar os gastos indicados.

Reconheço a urgência do pleito que justifica a manifestação *ad referendum* do Conselho.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, conheço da presente solicitação para emitir, *ad referendum*, nos termos do Inciso XI do art. 25 do Regimento interno deste Conselho e do § 2º do art. 2º da Resolução CNJ N. 68/2009, **parecer favorável** ao atendimento do crédito adicional solicitado.

Publique-se.

Intime-se o requerente.

Encaminhe-se o parecer à SOF.

Inclua-se na pauta da próxima Sessão deste Conselho.

Brasília, 19 de julho de 2011.


Conselheira **MORGANA RICHA**
Relatora

DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO
(Art. 56, § 10, da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010)

Fonte 88: Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional	R\$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2010	11.388.759.000
(B) Créditos Especiais e Extraordinários reabertos	0
(C) Créditos Extraordinários	500.000.000
Abertos	500.000.000
Em tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Suplementares e Especiais	1.255.649.180
Abertos	0
Em tramitação	1.247.649.180
Valor deste crédito	8.000.000
(E) Outras modificações orçamentárias efetivadas	0
(F) Saldo = (A) - (B) - (C) - (D) - (E)	9.633.109.820

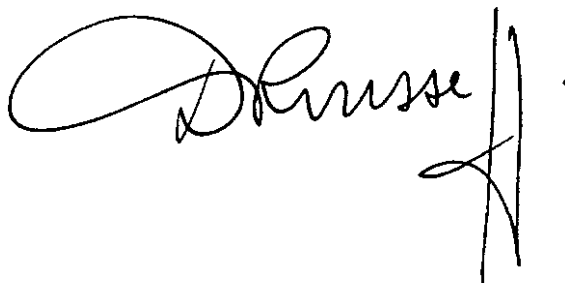
(A) Portaria STN nº 196, de 29 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 30 de março de 2011.

Mensagem nº 330

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Eleitoral, crédito suplementar no valor de R\$ 8.000.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente”.

Brasília, 24 de agosto de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dilma Rousseff", followed by a vertical line and a period.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

.....

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

(...)

§ 3º - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....
Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

(...)

§ 2º - O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

.....
Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

.....
LEI Nº 12.309, DE 9 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

.....
Art. 56. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, sempre que possível de forma consolidada de acordo com as áreas temáticas definidas no art. 26 da Resolução nº 1, de 2006-CN, ajustadas a reformas administrativas supervenientes.

(...)

§ 10. Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2010, por fonte de recursos;

II - créditos reabertos no exercício de 2011;

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e

IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2010, por fonte de recursos.

(...)

§ 12. As exposições de motivos a que se refere o § 5º deste artigo, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados a despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção do resultado primário anual previsto nesta Lei.

§ 13. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais de órgãos do Poder Judiciário e do MPU, encaminhados nos termos do caput deste artigo, pareceres do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, sem prejuízo do disposto no § 5º deste artigo.

.....

Art. 70. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada um dos órgãos referidos no art. 20 daquela Lei, até o 20º (vigésimo) dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º deste artigo.

(...)

§ 4º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo, relatório que será apreciado pela CMO, contendo:

I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;

II - a revisão dos parâmetros e das projeções das variáveis de que tratam o inciso XXV do Anexo II e o Anexo de Metas Fiscais desta Lei;

III - a justificação das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária, bem como os efeitos dos créditos extraordinários abertos;

IV - os cálculos relativos à frustração das receitas primárias, que terão por base demonstrativos atualizados de que trata o inciso XII do Anexo II desta Lei, e demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista;

V - a estimativa atualizada do superávit primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos referentes às empresas que responderem pela variação; e

VI - cálculo do excesso da meta de superávit primário a que se refere o art. 3o, § 1º, inciso II, e § 2º, desta Lei, quando o relatório referir-se ao primeiro bimestre de 2011.

LEI Nº 12.381, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011.

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2011.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 136, DE 2011

Dispõe sobre a realização de plebiscito para a criação do Estado do Carajás, nos termos do inciso XV do art. 49 da Constituição Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 137, DE 2011

Convoca plebiscito sobre a criação do Estado do Tapajós.

(Á Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização)

Publicado no DSF, em 27/08/2011.